

13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
22/06/24

718. 03.
bu

Ofício GP.L nº 160/2024

Processo SEI nº 21.507/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3442/2024
Data: 20/06/2024 Horário: 15:52
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
25/06/2024

REJEITADO
Presidente
13/08/2024

Jundiaí, 19 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.944, de 2023, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão prevê a **reserva de vagas de estacionamento em shopping centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.**

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Município para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a oposição de veto.

Inobstante se reconheça que a competência material é comum entre os entes para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF), **a competência legislativa concorrente disposta no art. 24, XIV** ("proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência") **limitou-se aos estados e à União, não se verificando interesse local predominante** que pudesse autorizar a incidência do art. 30, I e II, da CF.



(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 2)

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame **excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

No caso, não se trata de hipótese de suplementar a legislação federal, haja vista que **o assunto é integralmente tratado na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu **art. 47**, onde se lê:

"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 3)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional." - destaque nosso

Nota-se que a proposta legislativa também extrapola a competência da União quando modifica os critérios de atendimento em relação ao Estatuto supracitado, prevendo no art. 1º que: "Os **shopping centers** e estabelecimentos públicos **que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento** reservarão, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista- TEA". Houveram, portanto, inovações ao restringir o estabelecimento privado de uso coletivo (*shopping centers*), e ao modificar o método de cálculo adotado.

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - destaque nosso

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que "**ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.**" De mais a mais, o TJ-SP já se posicionou sobre o tema de forma recente, na análise da ADI nº 2284144-83.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial em 17/04/2024. Pedimos vênha para transcrever elucidativo trecho, onde acrescentado o argumento advindo da **competência privativa da União disposta no art. 22, XI, CF**:

"Entrementes, considerando que a causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é aberta, o que permite confronto da legislação impugnada com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18. 06
lu

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 4)

dispositivos constitucionais não suscitados na petição inicial (Tribunal Pleno, ADI nº 2.914/ES, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe 01.06.2020), nota-se que a lei impugnada, **em que pese a nobreza de propósito da ideia contida, violou o princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao dispor sobre reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados do município, às pessoas com transtorno do espectro autista atentou contra o princípio federativo, na exata medida em que regeu situação que pertence à única esfera de competência da União - art. 22, inciso XI, da CF, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.**

Ademais, a matéria objeto da lei em questão já foi disciplinada pela Lei (Federal) nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no artigo 47 cuidou de fixar percentual de vagas para pessoas com deficiência, **categoria na qual se insere a pessoa com transtorno do espectro autista TEA, conforme § 2º do art. 1º da Lei (Federal) nº 12.764/12 e da Lei (Estadual) nº 17.158/19, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção, não havendo qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria, havendo, portanto, violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da Constituição de 1988, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.**

No sentido, há precedentes desta Corte em casos análogos: Direta de Inconstitucionalidade nº 2060539-34.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.08.2019; Direta de Inconstitucionalidade nº 2215379-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 06.03.2024; Direta de Inconstitucionalidade nº 2159410-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 22.11.2023; Direta de Inconstitucionalidade nº 2029718-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.2022; Direta de Inconstitucionalidade nº 2169606-60.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Des. Rel. Moacir Peres, j. 27.04.2022.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de novembro de 2021, do Município de Marília, tornando definitiva a liminar." - destaque nosso

Na mesma toada, já se manifestou o STF no julgamento do RE 1.178.538/RJ, em abril de 2020:



(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 5)

"Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.030/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGA A INCLUSÃO E *RESERVA* DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO *AUTISTA*. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONCORRÊNCIA ENTRE UNIÃO E ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO. A Lei nº 6.030/2015, do Município do Rio de Janeiro, ‘**obriga a inclusão e a reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município do Rio de Janeiro para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**’. A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II “d” e 145, II, III e VI, todos da Constituição Estadual. Afronta também aos artigos 74, inciso XIV, e 358 ambos da Constituição Estadual, considerando que **o assunto previsto no diploma legal impugnado não regula matéria de interesse local do Município, inexistindo necessidade de suplementação da legislação estadual ou federal.** Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade”. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 97 do texto constitucional e que a Lei Municipal 6.030/2015 foi editada no exercício da competência atribuída aos municípios pelos arts. 24 e 30, incisos II e XIV do texto constitucional. (...) No caso, verifico que **o Tribunal de origem consignou que a lei impugnada contém vícios de inconstitucionalidade.** Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “O artigo 358, I e II, da Constituição Fluminense estabelece a competência legislativa dos municípios sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, mas com expressa referência aos temas que enuncia. Na hipótese em exame, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro não outorga competência legislativa ao município para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, pois nos termos do artigo 74, XIV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,



(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 6)

esta cabe ao Estado, em concorrência com a União. Assim, **o município não pode, nem mesmo de forma suplementar, legislar sobre o tema por falta de previsão constitucional. A matéria é de competência exclusiva da União e Estado. Igualmente, a matéria em questão não constitui matéria de interesse local. (...)** - destaque nosso.

Somam-se a isso as manifestações técnicas oriundas dos Departamentos de Atenção Ambulatorial e Hospitalar (DAAH - 1614381) e de Atenção Básica à Saúde (DABS - 1624160), ambos da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (UGPS), que consignam que na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, responsável pela instituição da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, está inserida previsão de que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, §2º). Diante disso, compreende-se que as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) são plenamente aplicáveis ao portador de TEA, inclusive seu art. 47.

Outra questão destacada pela UGPS é a de que o Projeto de Lei em discussão pode ser interpretado como "prioridade de uma deficiência sobre as demais", criando uma segmentação dentro do universo das deficiências, gerando segregação e intensificando ainda mais o preconceito já sofrido por esta população. Além disso, essa diferenciação pode gerar nas demais populações, com outras deficiências, mobilizações para que também sejam contempladas com o mesmo direito e prioridade, o que inviabilizará a organização das vagas nos estacionamentos.

Também é citada pela UGPS a possibilidade de a pessoa portadora de TEA utilizar como comprovação do direito ao uso da vaga especial a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro 2020, ficando proibida a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada. Ou seja, na prática o direito já resta assegurado pela legislação de âmbito nacional.

Por fim, reiteramos, que o intuito é contribuir para a ampliação do debate, muito embora compreendamos as disposições contidas na proposta extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre o objeto pretendido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09.
lu

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 7)

Consequentemente, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” - destaque nosso.

E considerando-se que o princípio antes referido está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se igual afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - destaque nosso.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício formal insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.435

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 13.944/23

PROCESSO Nº 3.442/24

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. SUPLEMENTAÇÃO A
LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.
VAGAS DE ESTACIONAMENTO ÀS
PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA.
CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **Roberto Conde Andrade**, que prevê reserva de vagas de estacionamento em shopping centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, uma vez que pois trata de atuação da União, violando, assim, a repartição de competência constitucional.

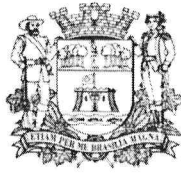
Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 828/ 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º





“caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

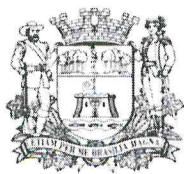
Conforme o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que inclui as pessoas do transtorno do espectro autista desde a Lei 12.764/12 (Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução).

As normas gerais definidas pela União sobre o assunto devem ser especificadas e detalhadas pelas normas dos Estados e do Distrito Federal, enquanto cabe aos Municípios a competência suplementar para tratar de questões de interesse predominantemente local.

Neste aspecto, a Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com Deficiência) além de dispor sobre o conceito de pessoa com deficiência, estabelece o dever do Estado de garantir o transporte e a acessibilidade dos mesmos. Nesse sentido, determina a reserva de vaga em estacionamento para pessoa que pessoa algum tipo de deficiência, sem especificar os detalhes e especificações desta reserva.

Dessa forma, fica claro que a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, tendo em vista que não foi além dos limites da competência municipal, dirigindo-se aos estabelecimentos locais, públicos e privados e impondo-lhes a reserva de percentual de vagas (2%) destinados a tais pessoas.





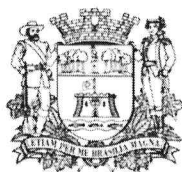
Tal argumento está de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em julgado de caso similar:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLONO ÂMBITO DO MUNICÍPIO INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO A OS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

A legislação municipal traçou evidentemente regras de polícia administrativa relativas às construções e edificações de estabelecimentos públicos e particulares de acesso público, localizadas em seu território, nos limites da predominância do interesse local, competência efetivamente atribuída aos Municípios pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Saliente-se que por tratar de posturas municipais de prestígio a acessibilidade de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, constitucionais





também se mostra a normatização dirigida aos estabelecimentos particulares. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000).

Quanto aos públicos, mais não é preciso dizer uma vez que não se verifica hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, taxativamente dispostas no artigo 47, da Constituição Bandeirante, exceto pelas disposições contidas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 1º, da Lei impugnada." ¹

Por fim, cabe destacar que a matéria disciplinada pela lei local não se encontra no restrito rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

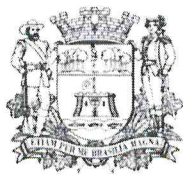
2.2 – Da alegada segmentação dentro do universo das deficiências.

A alegação de que o referido Projeto de Lei poderia acarretar o aumento da segregação e do preconceito não se sustenta, uma vez que os benefícios destacados em seu texto são sustentados pela legislação federal, em que pese o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, que prevê a separação de vagas específicas para pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, é importante considerar que, embora a legislação e a medicina já tenham estabelecido o autismo como uma condição de saúde, essa questão ainda é extremamente controversa no senso comum. Isso ocorre porque as informações sobre as implicações e os sintomas do autismo são relativamente recentes em comparação com a maioria das outras deficiências mencionadas na lei.

¹ São Paulo, Tribunal de Justiça Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto. Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Relator Ferraz de Arruda. São Paulo. São Paulo, 5 de dezembro de 2018.





Dessa forma, o legislador entendeu a necessidade da criação de lei específica para a proteção da pessoa com transtorno de espectro autista, diante das necessidades inerentes à sua condição. Tal proteção não diminui, ou exclui as necessidades de outros portadores de deficiência, pelo contrário, trata-se aqui de uma clara aplicação prática do Princípio Constitucional da Igualdade, qual seja, "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades".

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência da União, tendo em vista que a norma legisla sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de maio de 2024.

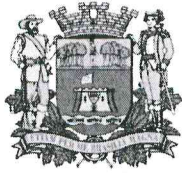
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
FABIO NADAL PEDRO
Estagiário de Direito
Data: 24/06/2024 09:57

Davidson C. S. Felicio
Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3442/2024

VETO TOTAL n.º 13 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.944**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê reserva de vagas de estacionamento em shopping centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

PARECER 823

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da isonomia e da legalidade, além de apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.435, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juridicidade, pois o referido documento propõe que o Projeto de Lei em questão, não foi além dos limites da competência municipal, dirigindo-se aos estabelecimentos locais, públicos e privados e impondo-lhes a reserva de percentual de vagas (2%) destinados a pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, assim, suplementando a lei federal, sem contradizê-la.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 25/06/2024
09:36

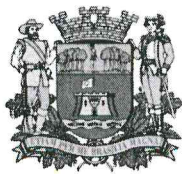
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 25/06/2024 09:39

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 25/06/2024 09:40

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 25/06/2024 10:07

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 27/06/2024 14:22





Of. PR-DL 138/2024

Jundiaí, em 13 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.944, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 160/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

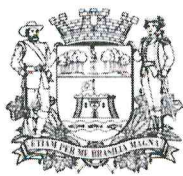
RECEBIDO

AC

Em 13 / 08 / 24

Elt





LEI Nº 10.208, DE 20 DE AGOSTO DE 2024
Prevê reserva de vagas de estacionamento em *shopping centers* e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os *shopping centers* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento reservarão, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Parágrafo único. A comprovação do direito ao uso da vaga especial dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-CIPTEA, instituída pela Lei Federal nº. 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro (20/08/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro (20/08/2024).

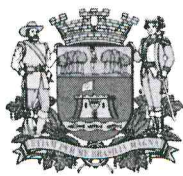
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 20/08/2024 16:39

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 22/08/2024
08:51

PUBLICAÇÃO
22/08/24 *GM*





Of. PR-DL 145/2024

Jundiaí, em 23 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.208, de 20 de agosto de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.944.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>Antonio Carlos Albino</i>
Em	<i>26/08/2024</i>

Elt



VETO TOTAL N.º 13 ao PL N.º 14.944

Juntadas:

fls 02 a 12 em 25/06/2024 — Rui
fls 13 em 27/06/2024
fls 14 a 16 em 27/8/24 Juel

Observações: